III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-698/2025

Processo	-	TC/002254/2013
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Aceco TI S.A. e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 05/07/2019 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Aceco TI S.A. – Contrato CO-11.06/2013 – Prestação de serviços de instalação de uma sala cofre e de subsistemas de segurança no data center da unidade Pedro de Toledo, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente, de acordo com as normas ABNT NBR 15.247 e EBR 60.529

3.387ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PRODAM SP. INSTALAÇÃO DE SALA COFRE E SUBSISTEMAS DE SEGURANÇA. DATA CENTER. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos do seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, reformando o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023 desta Corte.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, dando por preservada a função declaratória das decisões do Tribunal, à luz da Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, para, no mérito, negar provimento aos recursos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do Relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/hc/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/002254/2013**
Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A.
Objeto: Recursos Ordinários – Análise do Contrato nº CO 11.06/2013 para prestação de serviço de instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, localizado na unidade Pedro de Toledo, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente.

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRODAM-SP. ANÁLISE DO CONTRATO CO-11.06/2013. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Serviço de instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, localizado na unidade Pedro de Toledo, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente. Decisão que julgou IRREGULAR o contrato. 1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. 2. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 47), pela empresa ACECO TI S.A. (peça 91) e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. (peça 92) em face do Acórdão que julgou IRREGULAR o Contrato CO 11.06/2013, celebrado entre PRODAM e a empresa ACECO TI, por considerar que faltou justificativa para a contratação direta e para os preços contratados.

Inicialmente, a Auditoria (18.08.2013, peça 1) apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de justificativa para a contratação direta e a escolha do contratado, bem como falta de justificativa dos preços contratados (infringência ao art. 26, II, Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 12, DM nº 44.279/2003); e b) falta de prestação da garantia contratual prevista

no ajuste. Após a manifestação da Origem, a Auditoria, em 29.01.2014 (peça 2), manteve seu entendimento. Somente após mais alguns esclarecimentos, a Auditoria entendeu pela possibilidade de considerar sanada a irregularidade apontada na letra "b".

Em 05.06.2019 (peça 17), o Plenário, por maioria, decidiu pela IRREGULARIDADE do Contrato CO-11.06/2013, em razão da falta de justificativa para a contratação direta e para a escolha do contratado, bem como pela ausência de justificativa dos preços contratados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 47) apresentou Recurso Ordinário com as seguintes razões: a) a empresa contratada possuía exclusividade e era a única empresa certificada em conformidade com as normas da ABNT para execução do serviço contratado; b) não teria havido prejuízo ao erário; c) a instrução dos autos teria confirmado a presença de situação de inexigibilidade; d) defende a presunção de legalidade dos atos da Administração Pública; e) não há notícia de que outra empresa tenha se insurgido contra a contratação; e f) os preços eram compatíveis com os de mercado.

Na sequência, a PRODAM opôs Embargos de Declaração (peça 48) alegando a ausência de motivação para a decisão pela falta de justificativa dos preços contratados; obscuridade, em razão de não ser esclarecidos o que seriam os "efeitos jurídicos produzidos" mencionados na decisão; e omissão, por não ter motivado a adoção de tais efeitos na decisão.

Acerca dos Embargos de Declaração opostos pela PRODAM, a Auditoria (peça 59) reiterou suas conclusões já expostas nos autos e opinou pelo encaminhamento dos autos à AJCE. Esta, por sua vez, em peças 61 e 62, entendeu pelo conhecimento dos embargos e, "*com relação ao mérito, opinou pelo seu provimento parcial, tão somente no que concerne ao "não acolhimento dos efeitos jurídicos produzidos" diante da necessidade de aclaramento quanto à aceitação ou não dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, uma vez que tal matéria constou no relatório e voto do Relator, mas não constou no texto do v. Acórdão*".

A Secretaria Geral, também a respeito dos Embargos de Declaração (peças 67 e 68), opinou pelo seu conhecimento e pelo seu parcial provimento, apenas para aclarar se houve ou não a aceitação, pelo Pleno, dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste em questão.

Em 21.10.2022 (peça 71), este E. Plenário acordou por acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela PRODAM para suprimir a omissão alegada e constar que os efeitos jurídicos do ajuste em tela não foram aceitos.

Em peça 91, a empresa ACECO TI S.A. interpôs recurso ordinário alegando: a) que há motivação para a contratação, ao contrário do decidido; b) que era a única fornecedora de sala cofre que atendia às necessidades da Administração; e c) que outros órgãos, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, também contrataram o mesmo serviço por inexigibilidade.

A PRODAM-SP (peça 92) também interpôs recurso ordinário, tendo alegado o seguinte: a) que a escolha do contratado contém todas as justificações técnicas necessárias; b) e que a contratação direta somente teria sido efetuada em razão da discricionariedade da Administração para escolher o grau de segurança da sala cofre.

A Auditoria (peça 108), entendeu que não há razão para revisão das conclusões alcançadas nas análises pretéritas.

A AJCE (peças 110 e 111), por sua vez, opinou pelo conhecimento dos recursos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e pela reforma do acórdão "*no sentido de considerar as irregularidades constatadas como meramente formais, e declarar a REGULARIDADE DO CONTRATO, com o respectivo RECONHECIMENTO DOS EFEITOS JURÍDICOS dele decorrentes, EXCETUADOS OS FINANCEIROS, que poderão ser reconhecidos ou não em sede de acompanhamento da execução contratual*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 114) reiterou a sua peça recursal.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 116 e 117) opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, pela ocorrência da prescrição quinquenal nos autos em tela, nos moldes da Resolução TCMSP nº 10/2023, apesar de o v. acórdão recorrido versar sobre matéria declaratória e, ao final, pelo não provimento dos recursos voluntários.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, CONHEÇO dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela empresa ACECO TI e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A., visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade conforme opinado pela AJCE e pela SG.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja o Relatório de Auditoria elaborado após a manifestação da Origem, apresentado em **28.01.2014** (peça 2) e a data do último marco interruptivo, consubstanciando-se na decisão condenatória recorrível (**05.06.2019** – peça 17).

9. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1937/2024-Plenário, em 18.09.2024, que abordou mais uma vez o tema, além do que já foi elencado pela AJCE em sua manifestação datada do ano de 2023 (peça 110). No acórdão do ano corrente, o TCU **concluiu que não há como se imiscuir na escolha, pela Administração, de exigir ou não a certificação da ABNT para salas cofre**, "in verbis":

> 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.
> 30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.
> 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.
> 32. Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofre possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos.
> 33. Não custa lembrar que a Lei 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação:
> (...)
> 34. De todo modo, espera-se que os entes públicos, sob a liderança dos Órgãos Governantes Superiores (OGS), responsáveis pela governança das aquisições de bens e serviços, aprimorem seus critérios de habilitação nas contratações de serviços, em particular em relação à manutenção de salas-cofre, ampliando ao máximo, a competitividade. Também é importante que avaliem se os critérios de habilitação estão levando ao direcionamento para um único grupo econômico, o que nos faz ponderar sobre a validade da própria licitação.
> 35. Nesse sentido, julgo pertinente autorizar que seja dada ampla publicidade à Nota Técnica AudContratações 1/2022, condicionada à exclusão de sua proposta de encaminhamento, pelos motivos acima mencionados, e ao esclarecimento que se trata de produção de conhecimento com o objetivo de servir de subsídio ao estudo da matéria, sem poder cogente ou vinculante.

12. Desse modo, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o presente feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

14. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos interpostos pela PFM, pela PRODAM e pela empresa ACECO TI S.A. e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 22 de outubro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/002254/2013**
Interessados:	PRODAM-SP e ACECO TI S.A.
Objeto:	**Recursos.** Serviços de construção de sala cofre e instalação de subsistemas de segurança no Data Center da Unidade Pedro de Toledo com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente
Relator:	Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos. Reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, dando por preservada a função declaratória das decisões do Tribunal, à luz da Resolução nº 10/2023, para, no mérito, negar-lhes provimento.

TCM, 22 de outubro de 2025

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-520/2022

Processo	-	TC/002254/2013
Embargante	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acordão de 05/06/2019 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Aceco TI S.A. – Contrato CO-11.06/2013 – Prestação de serviços de instalação de uma sala-cofre e subsistemas de segurança no data center, de acordo com as normas ABNT NBR 15.247 e EBR 60.529, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente

3.237ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODAM SP SA. Serviços de instalação de uma sala-cofre e subsistemas de segurança no data center. Decisão que julgou irregular o contrato por inexistência de justificativa para a contratação direta, escolha e preços contratados. 1. Suprimida a omissão. CONHECIDOS. ACOLHIDOS PARCIALMENTE para constar EFEITOS JURIDICOS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo no entendimento dos Órgãos Técnico e Especializado, acompanhado pela Secretaria-Geral, em conhecer dos embargos de declaração opostos, por admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcialmente, somente para espancar as dúvidas emergentes, e não suficientemente esclarecidas, para constar a não aceitação dos efeitos jurídicos produzidos, conforme voto condutor, seguido pelos demais Conselheiros, mantendo-se, no mais, o Acórdão embargado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/002254/2013

Egrégio Plenário

Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. em face do Acórdão proferido na 3.042ª Sessão Ordinária, ocorrida em 05.06.2019, em que os Conselheiros, por maioria, em razão da falta de justificativa para a contratação direta e para a escolha do contratado, bem como pela ausência de justificativa dos preços contratados, julgaram irregular o Contrato nº CO 11.06/2013, no valor estimado de R$ 12.267.072,00, firmado entre a Prodam e a Empresa Aceco TI S.A., tendo por objeto a "*Prestação de Serviço de Instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, localizado na unidade Pedro de Toledo, com Manutenção Preventiva e Corretiva para este ambiente*".

A contratação foi realizada de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I da LF nº 8.666/1993.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso, a ser posteriormente julgado.

A Prodam apresentou Embargos de Declaração ao identificar duas omissões, um erro material e uma obscuridade ao longo do teor do Acórdão.

Para tanto, nos termos dos Embargos (peça 48, fl. 2), a Empresa trouxe os seguintes excertos do voto condutor:

> *Conforme o Voto proferido, "julgo IRREGULAR o Contrato CO-11.06.2013, firmado entre a PRODAM e a empresa ACECO TI S.A., por falta de justificativa para a contratação direta e a escolha do contratado* ***e pela falta de justificativa dos preços contratados****"*
>
> *Ainda, "Por todo o exposto, e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, não acolho o Contrato CO-11.06/2013, diante da constatada infringência, deixando, inclusive,* ***de aceitar os efeitos jurídicos produzidos.****"*

E reproduziu, também, parte dispositiva do Acórdão:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, (...), em julgar irregular o Contrato CO-11.06/2013, pela falta de justificativa para a contratação direta e para a escolha do contratado,* ***bem como pela ausência de justificativa dos preços contratados****.*

Alega, a ora Embargante, que a pesquisa de preços juntada aos autos não serviu ao pronunciamento de qualquer um dos órgãos técnicos do Tribunal, vindo a contaminar o voto condutor, atingindo até sua parte dispositiva, posto que não serviu de motivação à decisão proferida. Portanto, a Empresa alega a *"ausência de razões pelas quais a pesquisa de preços não mereceu as devidas considerações, nem nos Relatórios dos I. Órgãos Técnicos e muito menos na declaração de voto e Acórdão, além de configurar omissão ...".* Em síntese, segundo a Embargante, uma omissão e um erro material.

A outra omissão alegada, adrede a uma obscuridade, refere-se a falta de indicação na parte dispositiva do Acórdão do que consta no voto condutor, o qual deixou de aceitar os efeitos jurídicos produzidos. Ademais, afirma a Embargante desconhecer o que venham a ser *"efeitos jurídicos produzidos"* neste Tribunal de Contas.

Assim, entende que o ilustre Relator não foi claro sobre tal, e tampouco consta do Acórdão indicação de que os demais Conselheiros tenham acompanhado essa tese ou se "debruçado sobre a matéria efetivamente concordado ...".

Em síntese, aduz a Embargante nos seguintes termos:

> *Ou seja, o v. Acordão está contaminado por uma obscuridade, quando o ilustre Relator não discorre sobre o que vêm a ser os "efeitos jurídicos produzidos", e por mais uma omissão, quando não motiva a adoção desses efeitos em sua tese, inconformidades estas que demandam, de forma inequívoca, um correto esclarecimento de todos os pontos aventados e, quiçá, a reforma do r. Julgado no que couber.*

Em manifestação, a Auditoria reiterou explicação, registrando que o exame quanto aos preços constou do próprio Relatório de Análise de Contratação, tendo afirmado que "*não contemplam exatamente os mesmos serviços a serem prestados. Não há comparativo de preços para os serviços de manutenção preventiva e corretiva*", concluindo que *"as informações apresentadas não são suficientes para alterar as conclusões já alcançadas na última manifestação de mérito desta Coordenadoria (fl. 5, peça 3).",* sugerindo ao final o encaminhamento à Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Embargos. Quanto ao mérito, apontou que a decisão proferida fizera expressa referência à adoção das manifestações pretéritas dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e que a questão do preço fora devidamente considerada pela Auditoria.

Com relação à *"não aceitação dos efeitos jurídicos produzidos",* a Assessoria Jurídica entendeu assistir razão à Embargante, pois, muito embora o voto do Conselheiro Relator tenha referido expressamente tal denegação, não teria restado patente se os demais votantes, que o acompanharam, teriam concordado com a tese da relatoria e, em caso positivo, qual seria o alcance do que se pretendia com referida decisão no contrato celebrado.

Dessa forma, concluiu pelo provimento parcial aos embargos, para se aclarar a questão atinente à aceitação dos efeitos jurídicos produzidos.

Depois de a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer o provimento dos embargos, a Secretaria-Geral acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo provimento parcial do aclaratório sobre aceitação, ou não, dos efeitos jurídicos produzidos, eis que a questão não constou do teor do Acórdão combatido.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento os Embargos de Declaração apresentados pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. contra o Acórdão proferido na 3.042ª Sessão Ordinária, ocorrida em 05.06.2019, em que os Conselheiros, por maioria, em razão da falta de justificativa para a contratação direta e para a escolha do contratado, bem como pela ausência de justificativa dos preços contratados, julgaram irregular o Contrato nº CO 11.06/2013, no valor estimado de R$ 12.267.072,00, firmado com a Empresa Aceco TI S.A., para a "*Prestação de Serviço de Instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, localizado na unidade Pedro de Toledo, com Manutenção Preventiva e Corretiva para este ambiente*".

2. No voto proferido pelo E. Conselheiro Domingos Dissei, julgando irregular o contrato, foi feita expressa menção de que se deixava de aceitar os efeitos jurídicos produzidos, sendo que, conforme consta da Certidão de julgamento da 2.998ª SO, realizada em 15.08.2018 (pag. 43 da Peça 15) os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim acompanharam, integralmente, o voto proferido pelo E. Conselheiro Domingos Dissei, tendo o Conselheiro João Antonio requerido vista, devolvendo, então, o processo na Sessão de 15.06.2019, com voto pelo acolhimento do contrato.

3. Muito embora o voto condutor tenha referido expressamente denegação dos efeitos jurídicos produzidos, "*Por todo o exposto e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria-Geral, que adoto como razão de decidir, não acolho o Contrato CO-11.06/2013, diante da constatada infringência, deixando, inclusive, de aceitar os efeitos jurídicos produzidos"*, nos termos do Acórdão não consta que tenha sido seguido pelos demais

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Conselheiros, conforme parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Secretaria-Geral.

4. Ainda no Acórdão, sobre a alegada omissão de referência à adoção das manifestações pretéritas dos Órgãos Técnicos deste Tribunal quanto à questão do preço, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou que tal constou do próprio Relatório de Análise de Contratação, afastando, assim, as razões de embargo.

5. Diante do exposto, com amparo no entendimento dos Órgãos Técnico e Especializado, acompanhado pela Secretaria-Geral, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos, por admissibilidade, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** somente para **ESPANCAR AS DÚVIDAS EMERGENTES, E NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS,** para **CONSTAR A NÃO ACEITAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS PRODUZIDOS**, conforme voto condutor, seguido pelos demais E. Conselheiros, nos termos da Certidão de Julgamento, mantendo-se no mais o Acórdão embargado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo	-	TC/002254/2013
Contratante	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Contratada	-	Aceco TI S.A.
Contrato	-	CO-11.06/2013 R$ 12.267.072,00 est.
Objeto	-	Prestação de serviços de instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, de acordo com as normas ABNT NBR 15.247 e EBR 60.529, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente

3.042ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. PRODAM-SP. Serviços de instalação e manutenção de sala cofre e subsistemas de segurança. Data Center. Inexistência de justificativa para a contratação direta, escolha e preços contratados. Art. 26, II, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é obrigação do agente público demonstrar a condição de exclusividade. Art. 25, I, Lei 8.666/93. IRREGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.998ª S.O, ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM, tendo votado na 2.914ª S.O. o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM, em julgar irregular o Contrato CO-11.06/2013, pela falta de justificativa para a contratação direta e para a escolha do contratado, bem como pela ausência de justificativa dos preços contratados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para ciência e providências que se fizerem cabíveis, arquivando-se, após, estes autos.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que, consoante declaração de voto apresentada, acolheu o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

MAURÍCIO FARIA – Conselheiro no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 15/08/2019 16:28:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/08/2019 12:39:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Folha Nº 551
Proc. Nº 2.254/13-79
JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

TC 2.254/13-79

Egrégio Plenário

Em análise o Contrato CO-11.06/2013, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação de São Paulo – PRODAM e a empresa ACECO TI S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de instalação de sala cofre e subsistemas de segurança no Data Center, localizado na unidade Pedro de Toledo, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente.

Ressalta-se que análise da Execução Contratual, está sendo analisada no TC 72.003.165.13-86.

O ajuste em pauta foi firmado mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da LF nº 8.666/93, qual seja: por inexigibilidade de licitação fundada na exclusividade do fornecedor.

A Auditoria em sua análise apontou que, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, o Contrato se encontrava irregular em razão dos seguintes apontamentos:

a)Infringência ao artigo 26, inciso II do Parágrafo Único da LF º 8.666/93 e art. 12 do DM nº 44.279/03 ante a ausência de justificativa para a contratação direta e a escolha do contratado, bem como a falta de justificativa dos preços contratados;

b) Falta de prestação da garantia contratual prevista no ajuste.

A Origem argumentou que a empresa Contratada era fornecedora exclusiva do objeto contratado, sendo a única empresa certificada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Afirmou, também, que apenas a empresa contratada atende aos requisitos de segurança especificados, o que poderia ser confirmado mediante acesso ao sítio do INMETRO, onde consta apenas duas certificadoras acreditadas para certificação de salas–cofre: ABNT e TUV Rheiland, sendo certo que em consulta às duas certificadoras, verificou-se que apenas a Aceco TI possuía a solução pretendida.

Ainda, explicou que a norma ABNT ampliou os testes de segurança contra incêndios, água, gases, poeira e estanqueidade, concluindo que a exigência da norma ABNT não seria excessiva.

Quanto à falta de prestação da garantia contratual prevista no ajuste, informou que, à época do fornecimento da cópia do Processo Administrativo à Auditoria, o comprovante de garantia não havia sido encartado, porém, afirmou que foi prestada garantia por meio de Carta de Fiança de acordo com a cópia anexada aos autos.

A Auditoria, em sua nova análise, concluiu que não restou justificada a contratação direta e a escolha do contratado pela falta de parecer técnico que esclarecesse a adoção exclusiva da norma ABNT NBR 15247:2004, haja vista existirem outras empresas no mercado aptas a fornecerem o objeto contratado, porém não certificadas pela ABNT, pois seus produtos seguem a norma internacional EN 1047-2, pois ambas são normas que definem padrão de qualidade e segurança aceitos pelo mercado.

Ressaltou que, embora a Origem tenha argumentado que a norma ABNT NBR 15247:2004 seria mais completa do que a norma EN 1047-2, não havia correlação do que estava sendo contratado com os padrões de segurança, resistência e confiabilidade por ela requeridos, ou seja, se todos os requisitos da norma ABNT seriam realmente necessários e, caso efetivamente necessários, não havia evidência nos autos de que a norma EM 1047-2 não seria suficiente para atender as suas necessidades.

Entendeu que a Origem não elencou, na justificativa técnica, os

requisitos mínimos de produto/serviço a ser contratado para, efetivamente, comprovar que somente um fornecedor certificado na norma ABNT NBR 1547:2004 pudesse atender à demanda e não comprovou que empresas certificadas na norma internacional EN 1047-2 não estivessem aptas a atender suas exigências.

No que tange a infringência de falta de garantia contratual, ressaltou que o documento apresentado se referia ao Termo Aditivo prorrogando o vencimento para o dia 09.02.2017 da fiança prestada à Contratada.

Alegou que a Origem não havia encaminhado a garantia contratual prevista no ajuste, sendo que o Contrato estipulava o prazo de 15 dias, a contar da data de assinatura do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, acompanhou a Auditoria pela irregularidade, ressaltando não ter ficado justificada a contratação por dispensa de licitação.

Foram novamente intimadas a Prodam e a Contratada.

A Prodam alegou que apenas a Contratada atendia aos requisitos de segurança especificados, e que era indispensável a ampliação do Datacenter existente, e que, para a elaboração do projeto básico, haviam sido utilizadas as exigências das normas técnicas brasileiras e, na sua ausência, utilizou-se das normas técnicas internacionais.

Quanto à justificativa de preços, apresentou planilha com comparativos entre as soluções e seus respectivos preços, salientando que o Contrato incluía as manutenções preventivas e corretivas e o pagamento dos serviços se daria ao longo da vigência do Contrato, que era de 36 meses, sendo que as instalações haviam sido entregues 8 meses após a assinatura do Contrato.

Ainda, juntou cópia da primeira via da Carta de Fiança prestada pela Contratada, a qual havia dado origem à necessária prorrogação de vigência da garantia contratual.

A Contratada alegou que seria a única empresa habilitada à comercialização da sala-cofre, possuindo a exclusividade de seu fornecimento.

Suscitou que outras empresas realizavam a comercialização de produto similar, sendo ela a única possibilitada a atender à necessidade da Prodam, já que teria exclusividade na comercialização da sala-cofre certificada. Juntou, ainda, cópia da carta fiança e de sua prorrogação.

A Auditoria alegou que a Prodam e a Contratada, apesar de afirmarem que as normas da ABNT seriam mais completas que a norma internacional, não haviam justificado de maneira detalhada os motivos da norma internacional não atender às exigências do objeto da contratação.

Com relação à Carta Fiança, entendeu que o documento apresentado sanava o apontamento feito, tendo em vista sua validade quando da assinatura do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não haviam restado atendidos os requisitos legais que possibilitariam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que não estaria justificada esta contratação devido à falta de parecer técnico que esclarecesse a adoção exclusiva da norma da ABNT.

Acompanhou a Auditoria com relação à carta de fiança, entendendo superado tal apontamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste por entender que restou plenamente configurada a exclusividade da empresa contratada e que os agentes públicos responsáveis procederam nos absolutos conformes da legislação contratada.

Ressaltou, ainda, a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, pugnando, ao menos, pelo reconhecimento dos

Folha Nº 553
Proc. Nº 2.254/13-79
JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, calcada nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou igualmente pela irregularidade do referido contrato, ressaltando que a Origem não comprovou que empresas certificadas pela norma internacional EM 1047-2 não estivessem aptas a atender as exigências fato que implicaria na insuficiente justificativa para a adoção da certificação da norma NBR 15247 que levou a contratação por exclusividade.

O Sr. Secretário Geral também ressaltou que, embora a Administração pudesse optar pela aquisição de sala-cofre de fornecedor que atenderia exclusivamente à norma da NBR 15247, esta contratação deveria estar devidamente justificada.

VOTO

Por tudo que dos autos consta, julgo IRREGULAR o Contrato CO-11.06.2013, firmado entre a PRODAM e a empresa ACECO TI S.A., por falta de justificativa para a contratação direta e a escolha do contratado e pela falta de justificativa dos preços contratados.

Como elucidado pela equipe técnica deste Tribunal, a Origem não elencou na justificativa técnica os requisitos mínimos de produto/serviço a ser contratado para, efetivamente, comprovar que somente um fornecedor certificado pela norma ABNT NBR 1547:2004 poderia atender à demanda e nem comprovou por que outras empresas certificadas pela norma internacional EN 1047-2, estariam inaptas a atenderem suas exigências.

Por todo o exposto, e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, não acolho o Contrato CO-11.06/2013, diante da constatada infringência, deixando, inclusive, de aceitar os efeitos jurídicos produzidos.

Encaminhem-se cópias deste relatório e voto, bem como do respectivo Acórdão a ser prolatado neste julgado, à Controladoria do Município de São Paulo para ciência e providências que se fizerem cabíveis.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

São Paulo, 15 de março de 2017.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

HCMC/

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 625
Proc. Nº 2254/13
MARIA BENTO DA SILVA
Aux. Apoio a Fiscalização

eTCM n.º 002.254/2013

Declaração de Voto

Versa o presente sobre a análise do Contrato CO-11.06/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação de sala-cofre e subsistemas de segurança no Data Center, localizado na unidade Pedro de Toledo, com manutenção preventiva e corretiva, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação de São Paulo – PRODAM e a empresa ACECO TI S.A., firmado por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, I da LF nº 8.666/93).

Do exame processual remanesce a presença de um apontamento: ausência de justificativa para a contratação direta, e falta de justificativa dos preços contratados.

A Auditoria sustenta a ratificação do referido sob o argumento de que "*tanto a Prodam como a Aceco TI, afirmam que as normas ABNT NBR 15247 e NBR 60.529 são mais completas que a norma internacional EN 1047-2. Entretanto, não justificaram de maneira detalhada os motivos da norma internacional EN 1047-2 não atender as exigências do objeto da contratação*".

Quanto a ausência de justificativa para a contratação direta por inexigibilidade, a empresa Contratada possuía exclusividade e era a única empresa certificada em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O objeto a ser fornecido (sala-cofre) pretende a proteção de informações de valor imensurável, além da proteção a equipamentos tecnológicos de alto investimento.

Partindo do pressuposto de que a Administração desejava um produto certificado de modo a assegurar a qualidade e consistência do

produto, me parece razoável a exigência de que a empresa seja certificada de acordo com as normas brasileiras.

A Contratante esclareceu que optou por empresa certificada com base nas normas da ABNT por ela ter ampliado os testes de segurança contra incêndios, água, gases, poeira e estanqueidade.

Segundo o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle:

> *"A justificativa da Prodam para a contratação direta baseou-se no fato de que a empresa Aceco TI é a única empresa certificada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a norma ABNT NBR 15247:2004 (fl. 204). A referida norma especifica os requisitos para as salas cofres e cofres para hardware resistentes a incêndios, incluindo métodos de ensaio (fl. 311).*
> *De fato, observamos que,* ***de acordo com declaração da ABNT, a empresa Aceco TI é a única empresa certificada para a instalação de um ambiente protegido, sala cofre, conforme a norma ABNT NBR 15247:2004****, sendo que a certificação abrange o serviço de manutenção preventiva e corretiva em sala cofre (fl. 48).*
> *Embora a Aceco TI seja a única empresa certificada pela ABNT para instalação de sala cofre,* ***há outras empresas no mercado que fornecem o objeto contratado, porém não são certificadas pela ABNT****, pois seus produtos seguem a norma internacional EN 1047-2 (fls. 324/358)".* (grifei)

No que diz respeito ao fundamento para a contratação por inexigibilidade, estabelece a Lei de licitações:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para **aquisição** de materiais, **equipamentos**, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de

marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria** a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifei)

Conclui-se que a lei exige para a contratação por inexigibilidade: (i) a comprovação de inviabilidade de competição; (ii) empresa comprove exclusividade por intermédio de atestado emitido por órgão competente.

Pode-se notar, com base nas informações confirmadas pela SFC, que a empresa de fato era a única possuidora de certificação.

Vale acrescentar que, o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - autarquia federal, vinculada ao Ministério da Economia, é quem concede aos interessados os serviços de:

"acreditação de Organismos de certificação de produtos que representa o reconhecimento da competência técnica de organismos que conduzem e concedem a certificação de conformidade de produtos, nas áreas voluntária e compulsória, com base em normas nacionais, regionais e internacionais ou regulamentos técnicos". [1]

Destarte, a empresa era a única certificada pela ABNT nos moldes desejados pela Administração, assim, preenchendo os requisitos legais para que a contratação pudesse ser feita por inexigibilidade.

Em consulta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, constata-se, no Acórdão nº 1994/2008 da Primeira Câmara, um histórico de superações em casos análogos:

[1] http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=43

"(...) precedentes deste Tribunal que abordaram situações semelhantes a tratada no presente processo.

25.1 O Acórdão 253/2003-Plenário considerou correta a aquisição de sala cofre, por inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei 8.666/93), promovida pela Casa Civil da Presidência da República, visto que o produto da empresa Aceco era o único que atendia as normas técnicas da ABNT.

25.2 Da mesma forma, o Acórdão 1.458/2004-Segunda Câmara considerou plausível a contratação direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em face da exclusividade da empresa Aceco para o fornecimento do produto com observância das normas técnicas requeridas.

25.3 Já o Acórdão 1.338/2006-Plenário tratou, entre outras questões, da cláusula do edital da concorrência instaurada pela Justiça Federal de 1º Grau no Estado de São Paulo que permitia o uso de normas técnicas internacionais relativas à segurança da sala cofre. Nesse caso, o Tribunal negou a existência de qualquer imposição legal acerca da obrigatoriedade de aplicação da norma brasileira (NBR 15247), ***manifestando entendimento no sentido de que o nível de segurança da sala cofre era um aspecto que passava pela avaliação de conveniência e oportunidade do administrador****, em razão do poder discricionário que lhe era conferido.*

(...)

25.5 Recentemente, o Acórdão 2.507/2007-Plenário deliberou acerca de representação apresentada pela empresa CWSA contra a contratação da empresa Aceco pelo Supremo Tribunal Federal por meio de inexigibilidade de licitação para sala cofre certificada pela norma NBR 15247. De forma idêntica a este processo, a representante alegou a ausência de acreditação da ABNT junto ao INMETRO e a inexistência de exclusividade de fornecimento, prevista no art. 25, I, da Lei 8.666/93.

25.5.1 A instrução do feito consignou que a contratação do STF havia sido precedida da necessária justificativa técnica para fundamentar a adoção da norma da ABNT. Ademais, a inexigibilidade de licitação havia observado os ditames legais atinentes à espécie, encontrando respaldo na jurisprudência

desta Corte de Contas. Além de acatar a proposta da Unidade Técnica, a decisão do Tribunal registrou que a ABNT havia obtido a acreditação junto ao INMETRO para certificação de salas cofres (Ata 50/2007-Plenário, sessão de 28/11/2007).
(...)
29.4 Em vista das informações aqui tratadas, somadas à pesquisa realizada no site do INMETRO e da ABNT, concluí-se que atualmente há somente um organismo certificador de produtos (OCP) acreditado pelo instituto para certificar salas cofres, no caso, a ABNT Certificadora (fls. 465/467), assim como há somente a sala cofre da empresa Aceco com certificação pela norma NBR 15247 concedida pela ABNT Certificadora (sala cofre modelo Lampertz TDR-B/M - fl. 468).
30 Destaca-se que, apesar da aceitação da inexigibilidade de licitação do FNDE, o presente caso não deve servir como paradigma para as próximas contratações da Administração Pública para o objeto aqui discutido, pois é possível que, com a evolução do mercado, futuramente: - outro organismo certificador de produtos obtenha acreditação (...)".

Conforme as jurisprudências, supracitadas, o TCU vem considerando acertada a contratação por inexigibilidade de licitação nos casos em que a sala-cofre pretendida exija a certificação para assegurar a qualidade do produto.

Ante o exposto, **ACOLHO** a contratação efetuada por inexigibilidade no Contrato CO-11.06/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de construção de sala-cofre e instalação de subsistema de segurança no Data Center com manutenção preventiva e corretiva.

Vale observar que esta decisão não deve servir de paradigma para futuras contratações, é possível que outras empresas

venham a obter a certificação, pela norma NBR 15247, junto à ABNT Certificadora ou outro organismo acreditado pelo INMETRO.

Dessa forma, frise-se que a regra é licitar, restando a inexigibilidade ou dispensa de licitações para casos excepcionais.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 13/06/2019
13:00:01 -03:00
Signature powered by TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo